



Projeto de Lei nº 22/2025



PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino, Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Prefeito Interino tem por objetivo a implantação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional integrada com a Política de Assistência Social trazendo componentes que possibilitarão a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Exmo. Prefeito Interino trouxe em linhas gerais algumas justificativas, sendo a principal delas a necessidade de traçar diretrizes e organizar o funcionamento das ações e projetos com vias de promover a alimentação adequada às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, resguardando seu direito constitucional à dignidade.

Outro aspecto aduzido pelo Exmo. Prefeito Interino, Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto é a necessidade de produção de informações que eduquem o cidadão munícipe sobre hábitos alimentares saudáveis.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios em competência, nos termos do art. 23, inciso I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Nesta senda, temos que o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal acrescenta ser de competência comum da União, Estados, Municípios e DF a adoção de políticas públicas que organizem o abastecimento alimentar. Vejamos:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;"*

Não obstante, o projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí que reafirma em seu art. 17, incisos VIII e X, ser de competência comum da União, Estados, Municípios e DF, a implantação de programas que organizem o abastecimento alimentar e combatam as causas da pobreza e marginalização. Vejamos:

*"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:
(...)
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
(...)
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 31 de março de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286